

## **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004, que *autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e dá outras providências.*

**RELATOR : Senador EDUARDO AZEREDO**  
**RELATOR AD HOC: Senador HÉLIO COSTA**

## I – RELATÓRIO

Por iniciativa do Presidente da República, tramitou na Câmara dos Deputados o PLC nº 48, de 2004 (PL nº 3343, na origem), que veio a esta Casa, em revisão, por força do disposto no art. 65 da Constituição Federal. O projeto de lei em referência tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), devendo ser tratado em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Fundamental da República.

O objetivo principal da criação da Agência é o de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

A natureza jurídica da entidade é de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, a funcionar como *serviço social autônomo*, tal como outras do chamado “Sistema S”, como SESI, SENAC etc.

Na previsão do texto proposto (§ 2º, art. 1º), são competências da Instituição:

I – propor ao Poder Executivo planos de ação da política de desenvolvimento industrial;

II – articular-se com órgãos públicos e entidades privadas para execução das diretrizes estratégicas da política industrial, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia;

III – coordenar e promover a execução das políticas de desenvolvimento industrial.

Dentre os órgãos diretivos, é de se destacar o Conselho Deliberativo que será composto por 8 representantes do Poder Executivo e 7 de entidades privadas, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período. A Diretoria Executiva será exercida por 1 presidente e 2 diretores nomeados pelo Presidente da República com mandato de 4 anos, podendo ser reconduzidos por apenas um período.

Também está delineado no projeto que ao Poder Executivo, na supervisão do funcionamento da Agência, compete: (I) definir os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos a serem atingidos; (II) aprovar o orçamento-programa anual para a execução das atividades previstas no contrato de gestão.

No tocante à fonte de financiamento da ABDI, o § 5º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 15 do projeto, prevê que os recursos “correrão **exclusivamente** à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vedada a redução das participações do SEBRAE e da APEX-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional da contribuição social de que se trata.

Por outras palavras, a fonte de financiamento da nova instituição será proveniente da diminuição do percentual de 3,5% para 1,5% que o INSS cobra para fazer a arrecadação do referido tributo.

Também é de se destacar a criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a atribuição precípua de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o desenvolvimento industrial do País.

Do ponto de vista do controle externo, está previsto que o Tribunal de Contas da União fará a fiscalização devida, nos termos e condições previstas na legislação de regência.

## **II – ANÁLISE**

Na conformidade do inciso II do § 2º do art. 1º do projeto, compete à ABDI articular-se com órgãos públicos e entidades privadas para execução das diretrizes estratégicas da política industrial, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia. É em razão dessa regra normativa que o projeto vem à análise desta Comissão, pois a ela cabe examinar as iniciativas parlamentares que digam respeito a criações científicas e tecnológicas (RI, art. 102, V).

Nessa perspectiva, consigna este trabalho trecho da Exposição de Motivos que acompanha e justifica a proposição, onde se diz que “ganharam força os reclamos provenientes de todos os segmentos da economia, no sentido de dotar o País de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior que resultasse na renovação do parque industrial e na criação de ambiente favorável à disseminação das novas tecnologias, na conquista de novos mercados externos, e na expansão e diversificação de nossa base exportadora”.

Ora, almejar o crescimento e o desenvolvimento de um País, qualquer que seja, sem a adoção de políticas públicas sérias e duradouras no campo da educação, da ciência, da pesquisa e da tecnologia, é o mesmo que “pregar no deserto”. Não existe exemplo de país do primeiro mundo que não tenha dado a máxima atenção a esses fundamentos básicos do progresso. No Brasil, os recursos empregados pela EMBRAPA em pesquisa e na transferência da tecnologia para o setor agrícola, só para dar uma exemplo, elevaram nossa produção para mais de 100 milhões de toneladas anuais de grãos, hoje o motor principal de nossa pauta de exportações.

Portanto, a instituição de uma entidade voltada para execução das diretrizes estratégicas de política industrial, em consonância com as políticas de comércio exterior e de *ciência e tecnologia*, só merece encômios, na medida em que, efetivamente, deve haver sempre uma atuação integrada dos diversos setores envolvidos em tão importante *desideratum*.

Conquanto louvável a iniciativa do Poder Executivo, como, aliás, já ficou evidenciado ao longo destas notas, o projeto carece de aperfeiçoamento. Referimo-nos ao nome da futura instituição. A nosso ver, a nomenclatura de *Agência* não condiz com o que ocorre em nosso atual estágio do Direito Administrativo, pois essa designação mais se coaduna com as AGÊNCIAS REGULADORAS, que têm notoriamente a natureza jurídica de autarquia. Como sabemos, as autarquias são entes que integram a administração pública, mais precisamente no grupo da chamada administração indireta, com natureza jurídica de pessoa de direito público interno. A entidade que se almeja criar tem natureza de direito privado, pertencendo ao grupo dos chamados SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS, que o inesquecível professor Hely Lopes Meirelles cognominou de entidade parestatal, isto é, que funcionam ao lado do Estado, com o objetivo de alcançar os seus fins, ou seja, a prestação de serviços em benefício da sociedade.

Assim sendo, entendemos que o nome proposto inicialmente de “Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)” é impróprio e deverá receber nova denominação. O ideal seria que essa nova denominação fosse desde já incorporada na proposição em apreço. Entretanto, como uma emenda nesse sentido pode extrapolar os limites da redação para alcançar o

mérito da matéria, deixamos de sugerir-la para não atrasar a aprovação da lei com o retorno do projeto à Câmara dos Deputados. Aprovado o projeto nos termos em que se apresenta, o Poder Executivo poderá oportunamente promover a correção do nome, tanto da ABDI quanto da APEX que também incorpora equivocadamente em sua intitulação a denominação de Agência.

### **III – VOTO**

Por tudo quanto foi considerado e justificado, nosso voto é pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2004.

Sala da Comissão, em 08/12/2004.

, Presidente

, Relator